



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
Caixa Postal 021 - CEP 86.755-000 - ÂNGULO - PARANÁ

Lei n. 263/2001

Dispõe sobre as alterações da Lei n. 029/93 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 21 da Lei n. 029/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – A contribuição mensal do inscrito obrigatório, art. 3º será correspondente a 9% (nove por cento) de seu vencimento, acrescido de todas as vantagens, exceto aquele que ingressar no serviço público com trinta e cinco anos ou mais de idade, cuja contribuição será de 11% (onze por cento) do seu vencimento padrão, acrescido de suas vantagens mediante desconto compulsório na respectiva folha de pagamento.”

Parágrafo único – Para custeio das despesas de manutenção do Instituto de Previdência, fica estabelecido o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação das contribuições ao regime próprio, a título de administração do Instituto.”

Art. 2º O art. 23 da Lei n. 029/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – A contribuição dos órgãos municipais, pessoas jurídicas de direito público, em favor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, será de 12,3% (doze vírgula três por cento), sobre a folha de pagamento dos servidores públicos municipais, inscritos no regime de previdência, percentual este que deverá ter vigência pelo período de três anos a partir da publicação desta Lei, e após o decurso deste período, a Municipalidade deverá passar a contribuir com o percentual de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores públicos municipais inscritos no regime próprio, pelo período de quinze anos subseqüentes ao vencimento do triênio, retornando após este período a Municipalidade a contribuir com o percentual de 12,3% (doze vírgula três por cento).”

Art. 3º O art. 25 da Lei n. 029/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – As prestações asseguradas por Lei consistem em benefícios a saber:

I – quanto aos contribuintes:

- a) Aposentadorias por tempo de serviço integral ou proporcional, por invalidez ou por idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
Caixa Postal 021 - CEP 86.755-000 - ÂNGULO - PARANÁ

- b) Auxílio por acidente de trabalho;
- c) Auxílio doença;
- II – quanto aos dependentes:
 - a) Pensão;
 - b) Auxílio reclusão;

§ 1º As prestações de que trata este artigo são obrigatórias, e serão postas em execução quando requeridas pelo contribuinte, nos casos do inciso I, e pelos dependentes ou seu representante legal, no caso do inciso II.

§ 2º Os benefícios previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo adotarão os critérios de concessão estabelecidos pela Lei Federal n. 8.213/91.”

Art. 4º O art. 60 da Lei n. 029/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Constituem fontes de receita do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo:

- I – jôia e contribuições dos inscritos;
- II – contribuição do Município de Ângulo;
- III – juros de capital;
- IV – rendas patrimoniais eventuais;
- V – doações e legados;
- VI – bens móveis e imóveis.”

Art. 5º O art. 61 da Lei n. 029/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer importância devida ao Instituto, serão feitas à Instituição Financeira Oficial, até o décimo dia subsequente ao vencimento das mesmas.

§ 1º – O recolhimento dos valores referentes a contribuição dos contribuintes obrigatórios e da Municipalidade é de exclusiva responsabilidade da segunda, ficando estipulada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido caso não sejam repassados os valores até a data fixada no “caput” deste artigo.

§ 2º – O pagamento a que se refere o artigo 22, para os contribuintes que deixarem de pertencer ao Quadro Único dos Funcionários do Município de Ângulo, ficará sujeito ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se efetuado após o prazo previsto no “caput” deste artigo.”

Art. 6º O art. 66 da Lei n. 029/93 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Valério Osmar Estevão, nº 72 - Telefone (044) 256-1133 - FAX (044) 256-1196
Caixa Postal 021 - CEP 86.755-000 - ÂNGULO - PARANÁ

“Art. 66 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, servidores municipais, com mandato de 1 (um) ano, mediante eleição pelos contribuintes obrigatórios do Instituto, podendo ser reeleitos por mais 1 (um) ano.”

Art. 7º O art. 68 da Lei n. 029/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – Os funcionários necessários à execução dos serviços do Instituto serão requisitados da Municipalidade ou da Câmara de Vereadores, garantidos aos mesmos as vantagens de seus cargos, pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por igual prazo.”

Art. 8º O art. 73 da Lei n. 029/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – O Conselho Fiscal do Instituto será constituído de 3 (três) membros, escolhidos dentre os funcionários municipais que detenham conhecimento em Previdência Social e Contabilidade Pública, e eleitos pelos contribuintes obrigatórios, com mandato de 1 (um) ano, renovável por igual período, na forma do art. 66 desta Lei.”

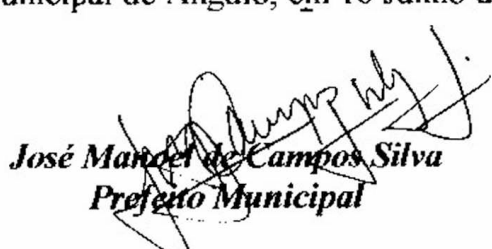
Art. 9º O art. 75 da Lei n. 029/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – O Conselho Fiscal constituído na forma dos arts. 66 e 73 desta Lei elegerá dentre seus membros um presidente e um vice-presidente, os quais exercerão seus mandatos na mesma disposta nos artigos supra mencionados.”

Art. 10 Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei n. 029/93: 1.2, 1.3, 1.4, 2.2 e 2.4 do art. 25; art. 41, 42, 43, 45 e 46; §§ 1º e 2º do art. 73.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo, em 18 Junho de 2001.


José Manoel de Campos Silva
Prefeito Municipal